

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 2000

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.

Autor: Deputado João Herrmann Neto
Relator: Deputado Fernando Coruja

I – RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei em epígrafe é disciplinar a responsabilidade civil das locadoras de veículos em relação a acidente de trânsito envolvendo veículo locado.

Assim, fica estabelecido que “a responsabilidade civil das locadoras de veículos decorrente de acidente de trânsito, com veículo locado, reger-se-á pelas disposições desta Lei”.

Consoante dispõe o projeto, locadora de veículo é a pessoa jurídica de direito privado que transfere a outrem, pessoa física ou jurídica, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de veículos automotores de via terrestre, a título de locação, mediante remuneração estipulada em contrato.

Fica estabelecido que, na hipótese de indenização a terceiro em razão de lesão decorrente de acidente envolvendo veículo locado, a responsabilidade civil da locadora dependerá de comprovação de dolo ou culpa.

A locadora será obrigada a segurar os veículos de sua propriedade quanto à responsabilidade civil por danos pessoais causado a terceiros em acidente de trânsito, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Segundo argumenta o autor em sua justificção, o objetivo do projeto é instituir a obrigatoriedade da contratação de seguro tarifado com o fim de se garantir ao terceiro lesado indenização de valor previsto no projeto.

O autor explica ainda que a proposição tem o escopo de atribuir responsabilidade civil às locadoras, por evento lesivo a terceiro, quando tiverem concorrido para a causação do dano mediante dolo ou culpa.

O Presidente da Casa determinou o envio da proposição à Comissão de Viação e Transportes – CVT, que aprovou à unanimidade o parecer favorável do Relator, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR, que deve examiná-la quanto aos aspectos formais enumerados no art. 32, III, “a” do Regimento Interno.

Durante o quinqüídio regimental estatuído no art. 119, I, nenhuma emenda ao projeto foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As normas constitucionais cujo exame compete a esta Comissão estão obedecidas, quais sejam, a competência legislativa da União (art. 22, I, CF); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, CF); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF).

Quanto à técnica legislativa, procede-se a uma modificação da redação do art. 3º da proposição, por meio de emenda, para se explicitar com maior clareza o seu objeto, qual seja, definir que a responsabilidade de locadora, relativamente a danos causados a terceiro em razão de veículo locado, depende de comprovação de que ela tenha contribuído para a ocorrência do prejuízo com dolo ou culpa.

Assim, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, deste Projeto de Lei nº 3.614 de 2000.

Sala da Comissão, de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 2000

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º A locadora responderá pelos danos pessoais causados a terceiros, produzidos na condução do veículo locado, desde que comprovada sua culpa ou dolo na ocorrência do evento danoso.

Parágrafo único. Não existindo culpa ou dolo da locadora de veículo, a responsabilidade civil será daquele que tiver dado causa ao evento danoso.”

Sala da Comissão, de de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator